



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2023

A-nº 015 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 998, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.345.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a imposição de sanção administrativa de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º, mandamento nuclear do projeto, autoriza a imposição de sanção administrativa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual. A redação do texto acaba por excluir da incidência da norma os infratores que, embora tenham praticado o ilícito e haver robusta prova de sua prática, não tiveram sua ação flagrada. Devo destacar que o conceito de flagrante, em âmbito penal, é trazido pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, e serve de elemento norteador em âmbito administrativo. Assim, o projeto acaba por criar uma hipótese indesejada de ausência de punibilidade.

Devo consignar também que a alternância de nomenclatura adotada no texto do projeto poderá causar dúvidas jurídicas que dificultarão a imposição da sanção nele prevista. De fato, Nos artigos 1º, 2º caput e §1º, utiliza-se a expressão "importunação sexual", ao passo que nos artigos 3º, §§ 1º e 9º, 7º e 8º, usa-se a expressão "assédio sexual",



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

cujo conceito não se encontra definido na proposta, mas tipificado do artigo 216-A do Código Penal. A adoção de diferentes vocábulos gerará insegurança jurídica por se referirem a condutas distintas cujo sentido, por se tratar aqui de direito penal-administrativo, não pode ser presumido.

No que se refere ao artigo 4º do projeto, que atribui a responsabilidade administrativa aos responsáveis legais da criança e adolescente infratores, a remissão ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei federal n.º 8.069, de 1990) não se revela adequada, na medida em que o ordenamento jurídico contempla situações em que é possível a responsabilização da criança ou adolescente em âmbito administrativo.

Com relação ao artigo 5º da proposta, que trata da destinação do valor arrecadado com multas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FID), a matéria possui natureza orçamentária e, portanto, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 174 da Constituição estadual.

Acerca dos artigos 6º a 11, o projeto faculta ou mesmo determina a execução de ações concretas que empenham órgãos, servidores e recursos do Estado, o que constitui matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida nesses dispositivos insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto destacar a faculdade para que o próprio Poder Executivo institua grupos de trabalho, inclua a vítima em programas de acolhimento, crie unidades antiassédio e uma linha de denúncias em órgãos públicos. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Nesse mesmo sentido, em razão da autonomia administrativa constitucionalmente concedida pelo artigo 207 da Carta Maior, as universidades não dependem de autorização legislativa para criarem suas políticas antiassédio.

Devo, ainda, registrar que a Secretaria de Segurança Pública, ao manifestar contrariedade à propositura, esclareceu que as unidades policiais já contam com policiais civis treinados para o atendimento de ocorrências dessa natureza, revelando-se desnecessária a criação de células antiassédio nas Delegacias de Polícia.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 998, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado